



**MENSAGEM Nº044/2023**

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
445 Data 18.05.23  
Boeldineza  
Protocolo - Geral  
Assessoria

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – ES,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inc. VII do art. 90<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e inTotal acumulado

**56.718 pontos**

constitucionalidade, o Autógrafo nº 035/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 030/2023, que dispõe sobre implementação da **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos. 3º, 4º, 5º e 6º, nestes termos:

**Art. 3º Caberá ao órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, apoiar ou promover palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica.**

**Razões do veto:** O texto cria despesa ao estabelecer a obrigação de apoiar ou promover palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Considerando que a norma de autoria parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa da **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a proposta deverá ser debatida pelo Poder Executivo, cabendo a ela estabelecer os critérios administrativos. A medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao estabelecer a obrigação de divulgar na mídia em geral.

**Art. 4º Será formada um Comissão Organidora(sic), cujos integrantes serão representantes das Instituições Evangélicas, que participarão do processo de elaboração, construção e aprovação do projeto citado no artigo 1º.**

<sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito cõmpete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;







**Parágrafo Primeiro** – Todas as Instituições Evangélicas do âmbito do Município da Cariacica poderão participar das reuniões de organização do evento, ficando, entretanto, as decisões finais a cargo da Comissão Organizadora.

**Parágrafo Segundo** – Cada Igreja Evangélica indicará, no prazo de até 30(trinta) dias, a partir da publicação da presente Lei, seu representante para a mencionada comissão, mediante ofício encaminhado à Câmara Municipal de Cariacica.

**Parágrafo Terceiro** – Após efetivamente formada, a Comissão Organizadora terá o prazo de até 60(sessenta) dias para aprovação do seu Regimento Interno.

**Razões do veto:** O texto cria uma comissão organizadora para promover as palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Considerando que a norma de autoria parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa da **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a proposta deverá ser debatida pelo Poder Executivo, cabendo a ela estabelecer os critérios administrativos. A medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao estabelecer a obrigação de divulgar na mídia em geral.

**Art. 5º Fica assegurado, locais para discussão de temas e realização de eventos, relativos a presente Semana, pela Comissão Organizadora.**

**Razões do veto:** O texto cria obrigação para disponibilização de um local para Comissão Organizadora realizar encontros relacionados organizar as palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações, em função das comemorações da Semana da Cultura Evangélica, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Considerando que a norma de autoria parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa da **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a proposta deverá ser debatida pelo Poder Executivo, cabendo a ela estabelecer os critérios administrativos. A medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao estabelecer a obrigação de divulgar na mídia em geral.

**Art. 6º Potencializar os eventos realizados pela comunidade Evangélica, tais como:**

**I -Peças teatrais;**







II- Exposições;

III – Palestras;

IV – Seminários;

V – Cruzadas evangélicas, e outros acontecimentos semelhantes.

**Razões do veto:** O art. 6º estabelece os eventos a serem promovido na **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**, usurpando as atribuições do Poder Executivo, violando assim os incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Considerando que a norma de autoria parlamentar não versa apenas sobre a instituição de data comemorativa da **SEMANA CULTURAL EVANGÉLICA**, visto que abarca atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a proposta deverá ser debatida pelo Poder Executivo, cabendo a ela estabelecer os critérios administrativos. A medida contraria o interesse público por trazer um ônus financeiro adicional e desnecessário ao estabelecer a obrigação de divulgar na mídia em geral.

Analisando o texto aprovado percebe-se que parte do autógrafo de lei possui vício de iniciativa, pois além de instituir a SEMANA DA CULTURA EVANGÉLICA estabelecer obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, não sendo privativa do Chefe do Poder Executivo tal matéria.

No entanto, o presente autógrafo de lei não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, **envolve também atos de gestão administrativa**, referente à organização propriamente dita dos eventos.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sobre o tema, assim decidiu o TJ/ES:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.997/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL SEM CARRO. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.







I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. III, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à organização administrativa.

II. Diante da ausência de restrição específica, a lei que se limita a criar data comemorativa é de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo.

III. A instituição de uma data comemorativa, por si só, não deflagra um vício de inconstitucionalidade, porquanto não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração, tampouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas.

**IV. Já o artigo 2º do mesmo Texto Legislativo, por outro lado, padece de inconstitucionalidade, porque, ao exigir que o Poder Executivo promova atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros, acaba interferindo na organização administrativa, numa flagrante ofensa ao inc. III do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.**

V- Por se tratar da inconstitucionalidade de apenas 01 (um) dispositivo legal, decerto não se revela adequada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal na sua íntegra, conclusão que encontra amparo tanto no princípio da conservação das normas quanto no denominado princípio da parcelaridade, o qual possibilita às Cortes Judiciárias declarar inconstitucional apenas a parte específica do diploma legal que esteja em conflito com o texto constitucional, mantendo em vigor a parcela que com ele seja compatível, desde que autônoma em relação à parte declarada inconstitucional.

VI- Sem perder de vista que a liminar fora deferida a tempo de evitar a eficácia social do art. 2º do Texto Legislativo em apreço – isto é, antes da sua materialização no mundo dos fatos –, não há necessidade de modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a regra segundo a qual os efeitos devem ser retroativos ou *ex tunc*. VII- Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional apenas o art. 2º da Lei nº 3.997/2016, do Município de Guarapari. TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160026017, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/08/2016, Data da Publicação no Diário: 23/08/2016)

**No mesmo sentido:**

**“EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E OU PRIVADAS PARA







REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

**1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal .**

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.”

(TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-1Q.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A simples elaboração da lei descrita nos artigos 1º, 2º e 7º do Autógrafo de Lei podem ser de iniciativa do Poder Legislativo. Entretanto, as questões tratadas nos artigos **3º, 4º, 5º e 6º** são de competência do Poder Executivo.

Em razão dos vetos lançados, determinei à equipe de Governo empreender estudos com vistas à elaboração de Decreto para tratar dos temas aqui vetados.





Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

Cariacica/ES, 17 de maio de 2023.

EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.05.17 17:21:22 -03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 14.816/2023

